



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 5.751, DE 2025

(APENSADO: PL nº 6.938/2025)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Institui normas nacionais de proteção e bem-estar de animais de estimação, cria a Política Nacional de Guarda Responsável, disciplina deveres de detentores e prestadores de serviços, e altera a Lei nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção e o bem-estar de animais de estimação ou de companhia, estabelecendo princípios, deveres e padrões mínimos de tratamento físico e ético.

§ 1º Aplicam-se as disposições desta Lei a cães, gatos e demais espécies mantidas como animais de estimação, inclusive animais comunitários e animais acolhidos por organizações da sociedade civil, abrigos públicos e populações de baixa renda.

§ 2º O disposto nesta Lei não afasta o cumprimento de normas sanitárias, ambientais e de defesa agropecuária, e das regras específicas sobre o uso de animais em atividades de ensino e pesquisa, devendo ser aplicado de forma complementar e harmônica.





Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – animal de estimação, animal de companhia ou pet: animal domesticado com o propósito de oferecer companhia, lazer e vínculo afetivo;

II - bem-estar animal: bom estado físico e mental de um animal, em relação às condições em que vive e morre;

III – detentor ou tutor: a pessoa física ou jurídica que detenha a posse, guarda, custódia, direito de exploração econômica ou científica de animais;

IV – ambiente enriquecido: ambiente com modificações estruturais ou de manejo que aumentem a oportunidade de o animal expressar comportamentos naturais e reduzir estresse;

V – maus-tratos: ação ou omissão que cause dor, sofrimento, lesão, estresse intenso ou morte que seria evitável com cuidados específicos e economicamente acessíveis;

VI – abandono: cessação voluntária e injustificada da guarda sem provisão de cuidados essenciais e reencaminhamento planejado a outro detentor, incluindo o ato de entrega deliberada do animal a terceiro não identificado ou a sua liberação no ambiente;

VII - prestadores de serviços: pessoas físicas ou jurídicas que atuem com clínica veterinária ou comércio, intermediação, criação, adestramento, passeio, transporte, hospedagem, estética, hotel ou creche de animais de estimação;

VIII - guarda responsável: conjunto de ações que garantam ao animal condições adequadas de vida, conforme suas necessidades físicas, comportamentais e sanitárias.

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIREITOS BÁSICOS





Art. 3º São princípios desta Lei, além dos princípios gerais do Direito Ambiental:

- I - o reconhecimento da senciência;
- II - a responsabilidade do detentor; e
- III - a transparência das políticas de bem-estar animal.

Art. 4º São objetivos desta Lei:

- I – prevenir situações desnecessárias de dor, sofrimento, medo, e estresse, e reduzir casos de maus-tratos contra animais de estimação;
- II – fomentar a oferta de experiências positivas aos animais de estimação e promover sua saúde física e bem-estar;
- III – facilitar a educação e o engajamento comunitário para a guarda responsável e a defesa do bem-estar animal;
- IV – permitir a redução ética e adequada da população de animais de estimação abandonados.

Art. 5º Todo animal de companhia tem direito a:

- I – água potável e alimento adequado;
- II – abrigo higienizado e seguro;
- III – atenção veterinária preventiva e curativa;
- IV – ambiente enriquecido e possibilidade de expressar comportamentos naturais;
- V – disponibilização de oportunidades de movimento e exercício compatíveis com a espécie, porte e idade;
- VI - proteção contra temperaturas extremas e intempéries; e
- VII - tratamento sem crueldade.

CAPÍTULO III





POLÍTICA NACIONAL DE GUARDA RESPONSÁVEL

Art. 6º Fica instituída a Política Nacional de Guarda Responsável de Animais de Estimação – PNGRA, com os seguintes eixos:

- I – registro e identificação;
- II – monitoramento de áreas prioritárias;
- III – controle reprodutivo;
- IV – educação, campanhas educativas e capacitação profissional;
- V – adoção responsável;
- VI – prevenção e repressão ao abandono; e
- VII – cooperação federativa.

Art. 7º O Cadastro Nacional de Animais Domésticos de que trata a Lei nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024, e o respectivo Sistema do Cadastro Nacional de Animais Domésticos – SinPatinhas, constituem instrumentos da PNGRA.

Art. 8º Com o fim de guiar a implementação da PNGRA, os órgãos competentes realizarão monitoramento periódico contendo identificação das áreas que demandam atendimento prioritário ou emergencial em razão de superpopulação atual ou projetada de cães e gatos em situação de abandono.

Parágrafo único. O monitoramento deverá incluir levantamento, por área, do quantitativo de esterilizações e adoções necessários para reduzir as populações de cães e gatos abandonados a níveis satisfatórios.

CAPÍTULO IV

PADRÕES MÍNIMOS DE TRATAMENTO FÍSICO E ÉTICO

Art. 9º Constituem deveres do detentor:

- I – prover nutrição, água limpa e abrigo adequados;





II – prover cuidados preventivos de saúde, incluindo vacinação, vermifugação e acompanhamento veterinário;

III – assegurar identificação e registro no sistema nacional referido no art. 7º, por meio de microchip, coleira ou outra forma idônea;

IV – evitar reprodução descontrolada, providenciando esterilização quando indicada por profissional veterinário;

V – impedir fuga, acidentes e danos à segurança ou à saúde de terceiros;

VI – utilizar modos de contenção em vias públicas adequados ao comportamento típico da raça em função de seu porte e temperamento, conforme regulamento;

VII – não abandonar;

VIII – zelar pelo bem-estar físico e emocional do animal, prevenindo sofrimento, dor, estresse, isolamento ou condições insalubres;

IX – recolher dejetos em espaços públicos; e

X – não submeter o animal a contenção contínua por correntes, nem a confinamento em gaiolas ou espaços que impeçam movimento e descanso adequados.

Art. 10. É vedado ao tutor:

I – submeter o animal a agressões físicas, privação alimentar, negligência ou práticas que caracterizem maus-tratos;

II – utilizar animais para fins e atividades que possam causar sofrimento, salvo se legalmente autorizado; e

III – manter o animal em espaço inadequado, acorrentado ou em confinamento permanente.

Art. 11. Caberá aos prestadores de serviços:





I – obter licença de funcionamento expedida pelo órgão municipal competente;

II – comprovar responsabilidade técnica expedida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária;

III – adotar protocolos que garantam o bem-estar animal, a biossegurança e a resposta a situações de emergência;

IV – disponibilizar, durante a manutenção de animais em seus espaços, áreas de descanso e de atividades compatíveis com o tempo de permanência;

V – registrar incidentes e comunicar suspeita de maus-tratos à autoridade competente; e

VI – disponibilizar, quando houver transferência da posse, informações claras ao novo detentor sobre necessidade básicas, vacinação, desparasitação, comportamento e cuidados específicos da espécie/raça.

Parágrafo único. Veda-se exposição de animais em vitrines, jaulas ou ambientes que induzam a estresse, devendo a venda e adoção observar critérios de bem-estar.

Art. 12. Fica proibido manter animal de companhia:

I – em correntes, coleiras fixas ou gaiolas que impeçam movimento e descanso adequados por tempo maior que o necessário para garantir a segurança ou o transporte em vias públicas;

II – em locais sem sombra, abrigo e ventilação, exposto a calor ou frio extremos;

III – em ambientes insalubres, com acúmulo de fezes, urina, vetores de doenças ou objetos cortantes;

IV – sujeito a castigos físicos, substâncias dolorosas, choques, ou dispositivos que causem dor ou medo;





V – com privação hídrica ou alimentar que comprometa a saúde ou o bem-estar do animal; e

VI – sem tratamento adequado para doenças ou ferimentos, ressalvadas hipóteses devidamente justificadas por médico-veterinário.

Art. 13. O transporte de animais de estimação deverá observar:

I – contenção segura com caixa apropriada, cinto de segurança ou equivalente;

II – ventilação e temperatura adequadas; e

III – intervalos para hidratação em viagens longas.

Art. 14. Fica vedada a prática de eliminação de cães e gatos como método de controle populacional, devendo o poder público estimular programas de esterilização e adoção.

Parágrafo único. A esterilização deverá ser realizada com técnica que garanta eficiência, segurança e bem-estar aos animais, prioritariamente por meio de técnicas minimamente invasivas.

Art. 15. Constitui prática de maus-tratos, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a realização de caudectomia, conchectomia, cordectomia, desungulação e qualquer mutilação com fins não terapêuticos.

Art. 16. A adoção deverá ser realizada mediante firma de termo de responsabilidade pelo adotante, em que se compromete a manter os padrões mínimos de tratamento do animal nos termos desta Lei, podendo o órgão competente realizar monitoramento do bem-estar do animal adotado, na forma do regulamento.

CAPÍTULO V

EDUCAÇÃO, CAMPANHAS E CAPACITAÇÃO

Art. 17. O Poder Público promoverá campanhas educativas permanentes para estimular a guarda responsável, a prevenção de zoonoses,





o combate ao abandono e aos maus-tratos, e a capacitação de agentes públicos, divulgando material educativo amplamente acessível.

CAPÍTULO VI

FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Art. 18. Compete ao Poder Executivo federal coordenar as ações de implementação desta Lei, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A implementação da PNGRA será realizada pelo órgão competente na área de proteção animal ou de controle e vigilância em zoonoses, em coordenação com os órgãos ambientais e de saúde, em todos os níveis da federação.

Art. 19. Constitui infração administrativa o descumprimento das obrigações instituídas por esta Lei, sujeitando o infrator às sanções estabelecidas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, na forma do regulamento.

§1º As sanções serão aplicadas cumulativa ou alternativamente, conforme:

- I - a intensidade do dano;
- II - a capacidade econômica do infrator;
- III - a reincidência;
- IV - o número de animais afetados; e
- V - a cooperação do infrator para reparar o dano.

§2º A imposição de sanções às infrações previstas nesta Lei não impede a aplicação das outras sanções civis, penais e ambientais cabíveis.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 20. A Lei nº 15.046, de 2024, passará a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º-A:

“Art. 2º-A. O Sistema do Cadastro Nacional de Animais Domésticos - SinPatinhas, mantido pelo órgão federal competente, constitui a base nacional de registro e identificação dos animais referidos no art. 1º.

Parágrafo único. A União promoverá a interoperabilidade do SinPatinhas com cadastros estaduais e municipais por meio de APIs públicas, observada a legislação de proteção de dados.” (NR)

Art. 21. A alínea d do inciso IV do art. 2º da Lei nº 15.046, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ”

IV – o Cadastro conterá, no mínimo:

d) o nome popular da espécie, a raça, o sexo, a idade real ou presumida do animal, o histórico de vacinação, as doenças contraídas ou em tratamento, e a indicação da realização de procedimento de esterilização;” (NR)

Art. 22. O art. 2º da Lei nº 15.046, de 2024, passará a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 2º ”

VI – os estabelecimentos que realizem castração, vacinação, microchipagem ou comercialização de animais domésticos deverão informar ao Cadastro Nacional de Animais Domésticos os procedimentos realizados.” (NR)

Art. 23. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

Deputado COBALCHINI
Presidente

Apresentação: 21/05/2026 08:58:19.480 - CMADS
SBT-A 1 CMADS => PL 5751/2025

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266622704500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini



* C D 2 6 6 6 2 2 7 0 4 5 0 0 *